PROCESSO TC N.º 07432/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão
Responsável: Railson Pereira Silveira
Exercício: 2020
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00186/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão,** sob a responsabilidade do **Sr. Railson Pereira Silveira**, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC N.º 07432/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07432/21 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão,** sob a responsabilidade do **Sr. Railson Pereira Silveira**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R$ 1.532.076,30;
2. a despesa realizada foi da ordem de R$ 743.326,18;
3. o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 4.670.803,10, valor 20,67% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R$ 3.870.676,93.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1) Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício, devendo ser esclarecido pelo gestor do Instituto se não existiu fato gerador da referida receita ou, se existiu, por qual razão não houve cobrança e arrecadação;
2) Erro na elaboração do Balanço Patrimonial no tocante ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018;
3) O Conselho de Administração registrou menos reuniões no exercício financeiro do que o previsto na legislação local;
4) Ausência de elaboração da avaliação atuarial de 2020 (data-base de 31/12/2019), descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998;
5) Alíquotas de contribuição normal dos servidores públicos vinculados ao RPPS e de contribuição normal patronal em desacordo com o art. 2º da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019;
6) Ausência nos autos de evidência de que a gestão do Instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados tempestivamente a título de parcelamento de débito e de contribuição do exercício;
7) RPPS/Ente federativo irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial.

Ao final, a Auditoria destacou que a defesa encaminhada pelo Presidente do Instituto (fls. 886/892) possui assinatura digital da Sr.ª Debora dos Santos Alverga, sem procuração identificada nos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando por notificar o Sr. RAILSON PEREIRA SILVEIRA, bem como, a Advogada Debora dos Santos Alverga, para fazer juntar aos autos procuração outorgando poderes de representação à subscritora dos argumentos, documentos e peças apresentadas, sob pena de torná-los sem efeito para análise desta Corte de Contas.

PROCESSO TC N.º 07432/21

Notificados os interessados foi apresentada a documentação faltosa, conforme consta do DOC TC 111152/22.

Os autos retornaram a Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução, mantendo seu entendimento anterior sem qualquer alteração.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 02615/22, opinando pela:

1) **IRREGULARIDADE** desta PCA em análise;
2) **MULTA** pessoal ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3) **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como do dever da efetiva fiscalização e recolhimento de contribuições para que as eivas supramencionadas não se repitam.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se o apontamento de falhas que comprometeram o bom funcionamento do IPM, inclusive com repercussão negativa no futuro, caso não sejam tomadas as devidas providências para regularização das falhas aqui constatadas, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; balanço patrimonial sem os devidos registros das provisões matemáticas previdenciárias, contrariando a Portaria MF 464/2018; reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal realizadas em desacordo com a Lei Municipal 121/2007; não elaboração da avaliação atuarial do exercício de 2020, não obedecendo ao art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9717/1998; alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal não estavam de acordo com o que prevê o art. 2º da Lei 9717/1998 c/c com a EC 103/2019; não restou evidenciado que o gestor do IPM cobrou os devidos valores que deixaram de ser repassados a título de parcelamento e das contribuições previdenciárias e, por fim, foi registrado que o Instituto se encontrava irregular em relação às normas previdenciárias federais, devido à existência de CRP judicial.

Por último, gostaria de destacar que, embora, o exercício em análise tenha apresentado todas essas falhas, o IPM de Riachão tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R$ 2.818.671,13, e o registrado nesse exercício foi de R$ 4.670.803,10.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

PROCESSO TC N.º 07432/21

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do Sr. Railson Pereira Silveira, referente ao exercício financeiro de 2020;
2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO